

Acórdão: 16.046/03/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010109642-07
Impugnante: Arar Com. e Ind. de Ardósia Ltda
Proc. S. Passivo: Fabiano Antonacci Neves/Outro
PTA/AI: 01.000141637-89
Inscr. Estadual: 257.652885.00-50
Origem: DF/ Juiz de Fora

EMENTA

EXPORTAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - PEDRA ARDÓSIA. Imputação fiscal de remessa de pedras ardósias destinadas à exportação, utilizando, indevidamente, da não incidência do imposto, uma vez que o destinatário da mercadoria não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 7º, § 1º, itens 1 a 3, da Lei nº 6763/75. Entretanto, restou comprovado nos autos, de maneira inequívoca, que o destinatário da mercadoria é uma empresa comercial exportadora, justificando, assim, o cancelamento das exigências. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a remessa de pedras ardósias para exportação, utilizando indevidamente da não incidência do imposto, uma vez que o destinatário da mercadoria no Estado do Rio de Janeiro não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 7º, § 1º, itens 1 a 3, da Lei nº 6763/75. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 15 a 25, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 99 a 104.

DECISÃO

Conforme se depreende dos autos, o Fisco está a exigir da Autuada o ICMS e a Multa de Revalidação, ao argumento de que, apesar de constar do respectivo documento fiscal tratar-se de exportação, alcançada pela não incidência do imposto, o destinatário das mercadorias não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 7º, § 1º, itens 1 a 3, da Lei nº 6763/75.

Entretanto, a Autuada consegue comprovar, de maneira inequívoca, através da documentação trazida aos autos, que efetivamente a destinatária é uma Empresa Comercial Exportadora, com registro no SECEX nº 02/1035595-001, conforme se vê

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

inserido nos documentos de fls. 52 a 60, e que a exportação se efetivou dentro do prazo regulamentar.

Nesse sentido, caberia ao Fisco trazer provas mais consistentes de sua acusação para fortalecer seus argumentos, fato que não está contemplado no presente feito fiscal.

Assim, o feito fiscal mostra-se insubsistente, motivo pelo qual devem ser canceladas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, indeferir o pedido de sustentação oral formulado pela Impugnante, posto que intempestivo. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 08/07/03.

**Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor**

**Windson Luiz da Silva
Relator**

WLS/EJ/lhmb